



**TERMO DE RESCISÃO UNILATERAL**  
**CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 012/2020**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 136/2020**  
**PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE Nº 002/2020**

**TERMO DE RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 012/2020, QUE TEM POR OBJETO A APRESENTAÇÃO DE SHOW MUSICAL POR PARTE DA BANDA ZÉ VAQUEIRO, AO PÚBLICO EM EVENTO PARA COMEMORAÇÃO DO 24º ANIVERSÁRIO DA CIDADE DE BARRA DO OURO - TO, A REALIZAR-SE NO DIA 25 DE ABRIL DE 2020.**

A **PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO OURO - TO (MUNICÍPIO DE BARRA DO OURO)**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o nº 01.612.818/0001-28, com sede administrativa na Av. Anselmo Sousa, S/N, centro, Barra do Ouro - TO, CEP: 77.765-000, neste ato representado por sua Prefeita, Sra. **Raimunda Virgilene Sousa de Oliveira**, brasileira, divorciada, contadora, devidamente inscrita no CPF/MF sob o nº 477.245.012-20, portadora da Carteira de Identidade RG nº 025791232003-9 SSP/MA, residente e domiciliada na Rua Elias Gomes, nº 80, centro, Barra do Ouro - TO, CEP: 77.765-000.

**RESOLVE:**

**CLÁUSULA PRIMEIRA** - Rescindir unilateralmente, a partir de 13 de julho de 2020, o Contrato Administrativo nº 012/2020, relacionado ao Processo Administrativo nº 136/2020 e ao Processo de Inexigibilidade nº 002/2020, firmado entre a Prefeitura Municipal de Barra do Ouro - TO (Município de Barra do Ouro), e a empresa PAX ENTRETENIMENTO SHOWS E EVENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 34.150.966/0001-27, estabelecida na Rua Maria F. Castro, nº 94, centro, Ouricuri - PE; conforme motivação e justificativa apresentadas em forma de anexo que é parte integrante deste instrumento.

**CLÁUSULA SEGUNDA** - Por oportuno, considerando a inexistência de prejuízos à parte contratada, a superveniência de caso fortuito ou força maior, afastando, por conseguinte a aplicação da Cláusula VII do Contrato Administrativo nº 012/2020, bem como, a inexecução do serviço contratado, é devida a restituição dos valores já pagos aos cofres públicos deste município, estas que perfazem um monte de R\$ 20.000,00 (Vinte mil reais).

**1p.**

**Av. Anselmo Sousa, S/N, centro, Barra do Ouro - TO, CEP: 77.765-000**

Diário Oficial nº 01.612.818/0001-28



ANO II BARRA DO OURO-TO, TERÇA FEIRA, 14 DE JULHO DE 2020 - EDIÇÃO Nº 175

**CLÁUSULA TERCEIRA** - Fica concedido o prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar do recebimento do presente ato, para que a pessoa jurídica empresa PAX ENTRETENIMENTO SHOWS E EVENTOS LTDA, manifeste-se quanto esta decisão, respeitando assim o contraditório e a ampla defesa, com base no art. 109, inciso I, alínea "e", da Lei Federal nº 8.666/1993.

Assina o presente termo, em 3 (três) vias de igual teor e forma, para um só efeito, em presença das testemunhas abaixo.

Barra do ouro - TO, 10 de julho de 2020.

**Raimunda Virgilene Sousa de Oliveira**  
Prefeita Municipal

**Testemunhas:**

**Nome:** \_\_\_\_\_

**CPF:** \_\_\_\_\_

**Assinatura:** \_\_\_\_\_

**Nome:** \_\_\_\_\_

**CPF:** \_\_\_\_\_

**Assinatura:** \_\_\_\_\_

**JUSTIFICATIVA DA RESCISÃO UNILATERAL DE CONTRATO**

**2p.**

**Av. Anselmo Sousa, S/N, centro, Barra do Ouro - TO, CEP: 77.765-000**

Diário Oficial nº 01612818000128 - Barra do Ouro - TO



## **1) DA INTRODUÇÃO E DO OBJETO DE CONTRATAÇÃO:**

A PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO OURO - TO (MUNICÍPIO DE BARRA DO OURO), por meio da realização do Processo Administrativo nº 136/2020, na forma de Inexigibilidade de Licitação nº 002/2020, firmou ajuste contratual com a pessoa jurídica PAX ENTRETENIMENTO SHOWS E EVENTOS LTDA, estando às partes sujeitas às disposições estabelecidas no Contrato Administrativo nº 012/2020, com vigência de 23/01/2020 à 25/04/2020.

Tal contratação tem por objeto a apresentação de show musical por parte da Banda Zé vaqueiro, ao público em evento para comemoração do 24º aniversário da cidade de Barra do Ouro - TO, a realizar-se no dia 25 de abril de 2020.

Para a plena execução dos serviços contratados, a Prefeitura Municipal de Barra do Ouro - TO, (Município de Barra do Ouro - TO) arcou com o pagamento de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em moeda corrente nacional, valor correspondente as parcelas de janeiro-entrada no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e fevereiro no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), havendo ainda o saldo remanescente correspondente a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) referente às parcelas de março no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e abril no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), como consta da Cláusula IV do Contrato Administrativo nº 012/2020.

## **2) DOS FATOS:**

No final do ano de 2019, teve início à agressiva disseminação das contaminações desencadeadas pelo novo coronavírus (SARS-CO V2). A primeira incidência de contaminação foi identificada na China, em Wuhan, no dia 31 de dezembro. Desde então, espalharam-se rapidamente pelo mundo; primeiro pelo continente asiático, e depois por outros países. Sendo declarada de forma expressa a situação de emergência em saúde pública de importância internacional pela Organização Mundial da Saúde - OMS, em 30 de janeiro de 2020.

O coronavírus (COVID-19) é uma doença infecciosa causada por um novo vírus. A principal forma de contágio deste novo vírus é dentre outros o contato com alguém infectado, que o transmite por meio da tosse



ANO II BARRA DO OURO-TO, TERÇA FEIRA, 14 DE JULHO DE 2020 - EDIÇÃO Nº 175

e ou espirros, por exemplo, ou quando a pessoa toca em uma superfície ou objeto contaminado e depois toca os olhos, nariz e boca.

O Brasil segundo noticiam os canais de comunicação é o segundo país no mundo em número de casos de coronavírus, com mais de 1.496.858 (um milhão quatrocentos e noventa e seis mil oitocentos e cinquenta e oito) de casos confirmados e mais de 60 (sessenta) mil óbitos provocados por este vírus, como demonstram os dados e mapas a seguir:

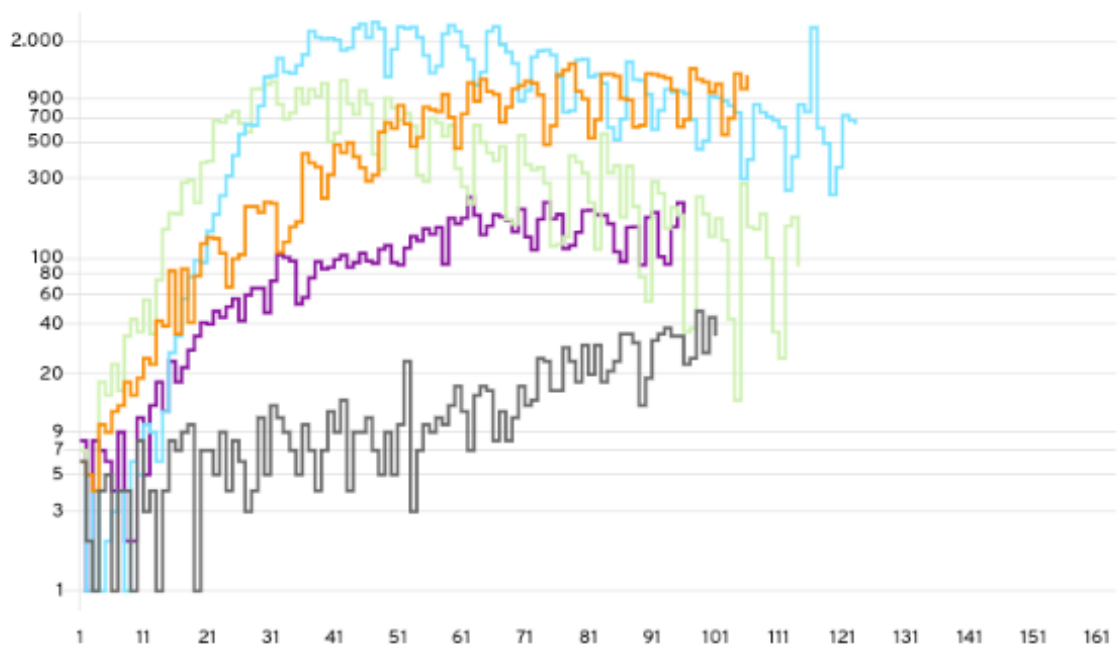
### A CURVA NOS PAÍSES

**NOVOS CASOS** **ACUMULADO**

➔ **Como ler:** Veja abaixo o acréscimo diário de novas mortes ou novos infectados em cada país. Se um número for menor do que o do dia anterior, indica diminuição do ritmo da Covid-19. O objetivo é fazer as curvas voltarem ao zero.

Novas mortes por dia ▾

- Alemanha
- Argentina
- Brasil
- Bélgica
- China
- Coreia do Sul
- EUA
- Espanha
- França
- Irã
- Itália
- Japão
- Reino Unido
- Rússia
- Suécia



Número de dias desde a 5ª morte

Escala:  Logarítmica  Linear

⌚ **Atualização do gráfico:** uma vez ao dia, por volta de 0h.



ANO II BARRA DO OURO-TO, TERÇA FEIRA, 14 DE JULHO DE 2020 - EDIÇÃO Nº 175

### TODOS OS NÚMEROS

RANKING		MAPA MUNDI		
país	confirmados	mortes	mortes / 1 milhão hab	população
1  Estados Unidos	2 753 754	128 635	389	331 002 647
2  Brasil	1 496 ...	61 884	291	212 539 409
3  Reino Unido	285 787	44 216	651	67 886 004
4  Itália	241 184	34 833	576	60 461 828
5  França	203 640	29 878	458	65 273 512
6  México	238 511	29 189	226	128 932 753
7  Espanha	250 545	28 385	607	46 754 783
8  Índia	619 513	18 213	13	1 380 004 385
9  Irã	235 429	11 260	134	83 992 953
10  Peru	292 004	10 045	305	32 971 846
11  Rússia	666 941	9 844	68	145 934 460
12  Bélgica	61 727	9 765	843	11 589 616

Fonte: Johns Hopkins University - Descarregar estes dados - Criado com Datawrapper

## Coronavírus No Brasil

© Atualização: uma vez ao dia, após 18h30, de acordo com o Ministério da Saúde.

**1.496.858**

casos confirmados até 02/jul.

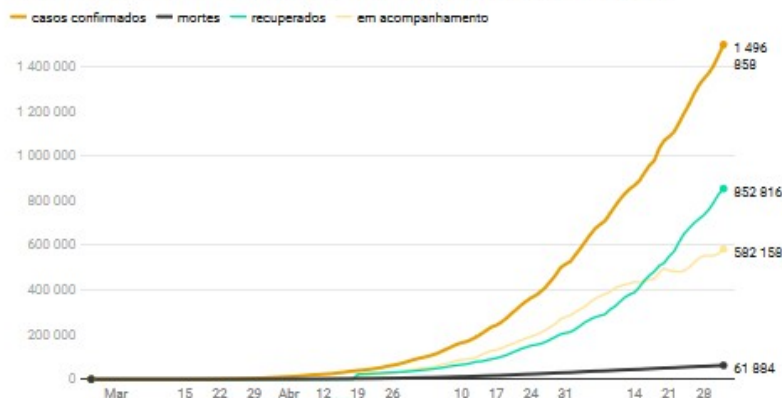
61.884  
mortes

852.816  
recuperados

582.158  
em acompanhamento

### TOTAL ACUMULADO

► Como ler: O gráfico abaixo nunca diminui: é a soma de todos os casos desde o início da pandemia até agora. Quando a curva estiver menos íngreme, indicará o fim do contágio ou das mortes por Covid-19.



Descarregar estes dados - Criado com Datawrapper

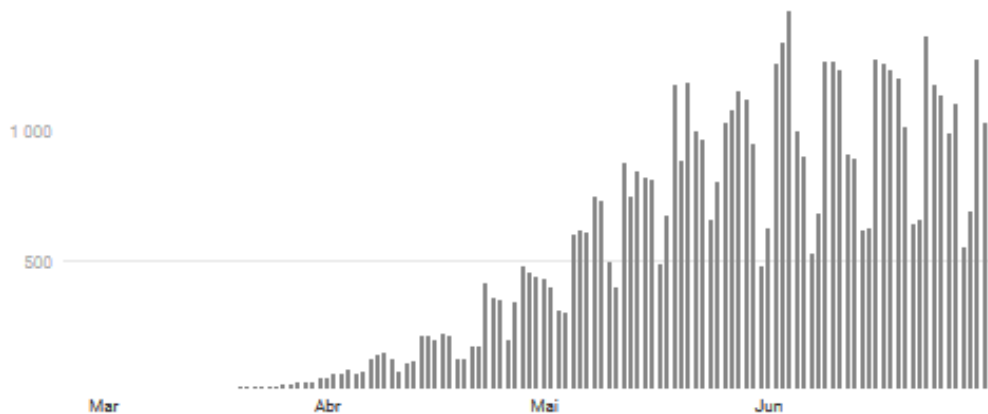


ANO II BARRA DO OURO-TO, TERÇA FEIRA, 14 DE JULHO DE 2020 - EDIÇÃO Nº 175

### NOVOS CASOS POR DIA

➡ Como ler: Este é o acréscimo diário de novos registros de mortes ou infectados. O gráfico crescendo significa a doença ainda acelerando. Se um número for menor do que o do dia anterior, indica diminuição do ritmo da Covid-19. O objetivo é fazer o número voltar a zero.

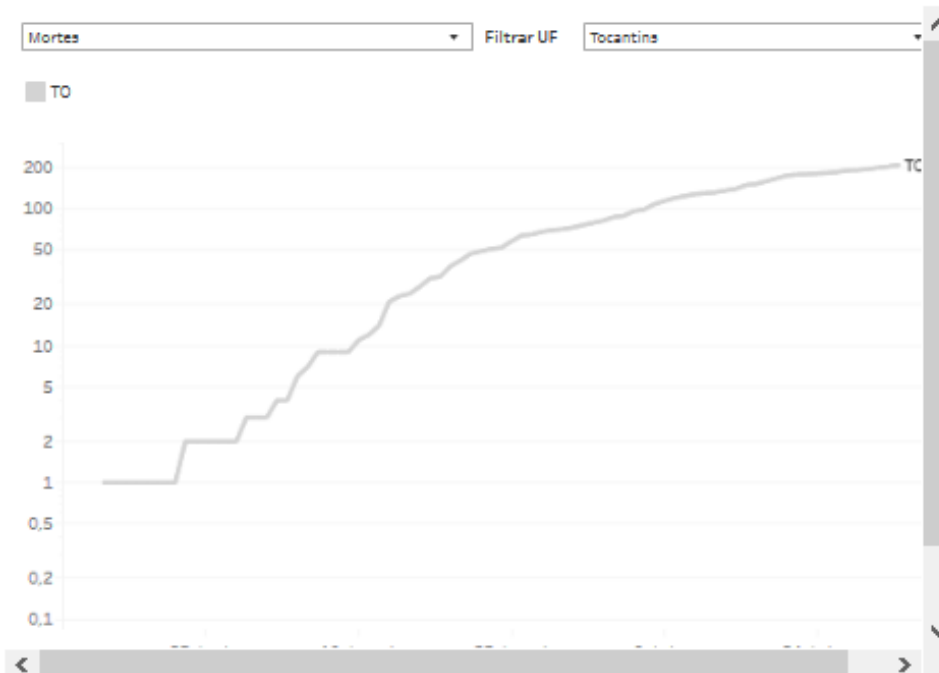
novas mortes    novos casos



[Descarregar estes dados](#) - Criado com [Datawrapper](#)

### A CURVA NOS ESTADOS

Escolha no filtro entre o total acumulado, o número por milhão de habitantes e os acréscimos diários de mortes ou casos confirmados

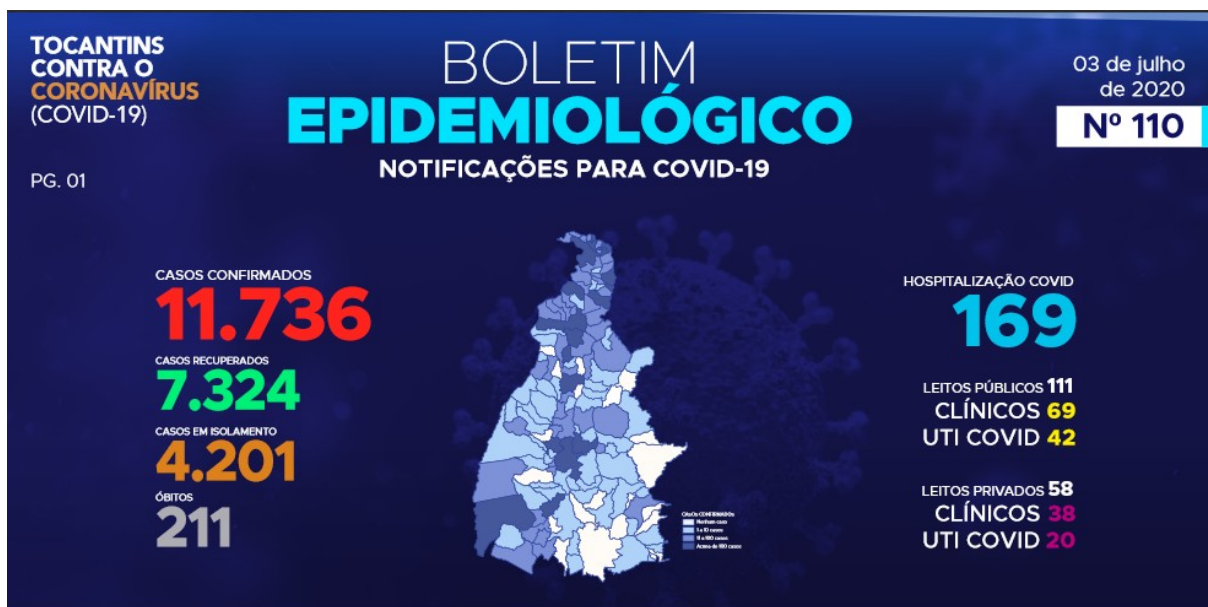


O gráfico acima está em escala logarítmica. Para entender melhor, [leia acima](#). Para ver a a curva dos estados em escala linear, [clique aqui](#)

Fonte: <https://especiais.gazetadopovo.com.br/coronavirus/numeros/>



ANO II BARRA DO OURO-TO, TERÇA FEIRA, 14 DE JULHO DE 2020 - EDIÇÃO Nº 175



**TABELA 2. Distribuição dos casos confirmados acumulados da COVID-19, segundo município de residência, TOCANTINS.**

MUNICÍPIO	TOTAL	MUNICÍPIO	TOTAL
55 CARMOLÂNDIA	15	88 MONTE DO CARMO	4
56 PEQUIZEIRO	15	89 PIRAQUÊ	4
57 PRESIDENTE KENNEDY	15	90 DOIS IRMÃOS DO TOCANTINS	3
58 CARRASCO BONITO	14	91 PAU D'ARCO	3
59 RIACHINHO	14	92 PINDORAMA DO TOCANTINS	3
60 TOCANTÍNIA	14	93 SANTA ROSA DO TOCANTINS	3
61 MARIANÓPOLIS DO TOCANTINS	13	94 SILVANÓPOLIS	3
62 BANDEIRANTES DO TOCANTINS	12	95 BRASILÂNDIA DO TOCANTINS	2
63 LUZINÓPOLIS	12	96 CAMPOS LINDOS	2
64 MURICILÂNDIA	12	97 IPUEIRAS	2
65 ANGICO	11	98 ITACAJÁ	2
66 COLMEIA	11	99 LAJEADO	2
67 SANTA TEREZA DO TOCANTINS	11	100 NOVO ACORDO	2
68 TALISMÃ	11	101 PEIXE	2
69 BARRA DO OURO	10	102 PIUM	2
70 NOVA ROSALÂNDIA	10	103 RIO DOS BOIS	2
71 AURORA DO TOCANTINS	9	104 APARECIDA DO RIO NEGRO	1
72 CACHOEIRINHA	9	105 ARAGUACEMA	1
73 ALIANÇA DO TOCANTINS	8	106 CHAPADA DE AREIA	1
74 ARAPOEMA	8	107 CRISTALÂNDIA	1
75 BREJINHO DE NAZARÉ	8	108 CRIXÁS DO TOCANTINS	1
76 GOIANORTE	8	109 JUARINA	1
77 PUGMIL	7	110 LIZARDA	1
78 CASEARA	6	111 NATIVIDADE	1
79 DUERÉ	6	112 NOVO ALEGRE	1
80 ARRAIAS	5	113 PALMEIRÓPOLIS	1
81 DIVINÓPOLIS DO TOCANTINS	5	114 RIO DA CONCEIÇÃO	1
82 PONTE ALTA DO TOCANTINS	5	115 SANTA MARIA DO TOCANTINS	1
83 SANDOLÂNDIA	5	116 SÃO SALVADOR DO TOCANTINS	1
84 ABREULÂNDIA	4	117 TAGUATINGA	1
85 ALMAS	4	118 TAIPAS DO TOCANTINS	1
86 BOM JESUS DO TOCANTINS	4	<b>TOTAL</b>	<b>11.736</b>
87 LAGOA DO TOCANTINS	4		

Fonte: Centro de Informações Estratégicas da Vigilância em Saúde - CIEVS/TO

Fonte: <https://central3.to.gov.br/arquivo/514846/>

Como vemos, pela natureza da pandemia, em que novos casos se multiplicam de maneira exponencial e não aritmética, os órgãos



mundiais de Saúde, bem como todas as esferas de poderes, uniram força e adotaram inúmeras medidas com o fim de conter a disseminação do vírus e enfrentar a pandemia em todo o país.

Nesse sentido, medidas estratégicas foram adotadas e recomendadas pela Organização Mundial de Saúde, pelo Ministério da Saúde, pelos órgãos de vigilância sanitária, bem como por esta prefeitura e os órgãos de saúde e vigilância deste município.

A exemplo, temos inúmeras normativas, como as seguintes: Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana pelo novo Coronavírus COVID-19; Protocolo de Manejo Clínico do Coronavírus (COVID-19) na atenção primária à saúde; Nota Técnica de Contribuições do CONASEMS; Nota Técnica nº 01, de 26 de março de 2020; Plano Municipal para enfrentamento da epidemia de Coronavírus; Portaria nº 188/MS, de 4 de fevereiro de 2020, *que Declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) pelo Ministério da Saúde, em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus (2019-nCoV)*; Portaria nº 356 de 11 de março de 2020 do Ministério da Saúde, que dispõe sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei Federal nº 13.979 de 6 de fevereiro de 2020; Decreto Municipal nº 107, de 20 de março de 2020, *dispõe sobre declaração de situação de emergência em saúde pública no município de Barra do Ouro e dispõe sobre medidas de enfrentamento da pandemia provocada pelo CORONAVÍRUS (COVID-1), e dá outras providências), dentre outras inúmeras legislações com objetos do mesmo gênero;*

Ou seja, várias ações foram adotadas considerando a necessidade de mitigar a disseminação da doença em razão dos elevados riscos à saúde pública. Ações mais restritivas com o fim de barrar o avanço da disseminação da doença, preservando a saúde da população, sobretudo das pessoas mais vulneráveis, em que dentre outras, **é de suma importância a diminuição, ao máximo, da circulação de pessoas.**

A vida do cidadão é o direito fundamental de maior expressão constitucional, sendo obrigação do Poder Público, em situações excepcionais, agir com seu poder de polícia para a proteção desse importante direito, adotando todas as ações necessárias, por mais que, para tanto, restrições a outros direitos se imponham.

O Decreto Municipal nº 107, de 20 de março de 2020, que dispõe sobre as medidas de enfrentamento, trás entre outras medidas a suspensão de algumas atividades. Senão vejamos:





**Art. 10. Ficam suspensas por tempo indeterminado as atividades:**

I - em feiras livres;

II - estabelecimentos situados em galerias ou polos comerciais de rua;

III - academias, bares e congêneres, distribuidoras de bebidas que desempenham atividades de bares e **aglomerações**, estabelecimentos de eventos fixos e temporários;

IV - de saúde pública bucal/odontológica, exceto aquelas relacionadas ao atendimento de urgências e emergências;

V - na totalidade da rede de ensino municipal;

**§1º** A suspensão de que trata o caput deste artigo abrange ainda:

**I - eventos, reuniões e/ou atividades sujeitas a aglomeração de pessoas, sejam elas governamentais, artísticas, esportivas e científicas do setor público**, sendo as medidas adotadas recomendadas ao setor privado, somando-se as atividades comerciais e religiosas; (grifo nosso)

Por essa razão, e por orientação do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, que determina o cancelamento da realização das festividades artísticas, é medida que se impõe a rescisão deste contrato, **não** faz qualquer sentido mantê-lo, o mesmo inclusive já perdeu seu objeto, e mais, expõe e coloca em perigo a segurança da saúde pública municipal.

Nessa esteira, cumpre destacar que os contratos administrativos tem como sua maior premissa a busca incessante pelo alcance do interesse público e a essencial sujeição aos princípios norteadores do Direito Público, dos quais podemos destacar o Princípio da Supremacia do Interesse Público sobre o Particular e o Princípio da Indisponibilidade do Interesse Público.

Como destaque, podemos citar o art. 58 da Lei Federal nº 8.666/1993, que assim dispõe em seu texto:

Art. 58 O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de:

I - modificá-los, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse públicos respeitados os direitos do contratado;

**II - rescindi-los, unilateralmente, nos casos especificados no inciso I do art. 79 desta Lei;**

III - fiscalizar-lhes a execução;

IV - aplicar sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do ajuste;

V - nos casos de serviços essenciais, ocupar provisoriamente bens móveis, imóveis, pessoal e serviços vinculados ao objeto do contrato, na hipótese da necessidade de acautelar apuração

**9p.**



administrativa de faltas contratuais pelo contrato, bem como na hipótese de rescisão do contrato administrativo. (grifo nosso)

É cristalino, conforme vista em linhas anteriores, que o legislador também **considerou a hipótese da Administração, de forma unilateral, extinguir o contrato administrativo**, de forma que o art. 79, inciso I, da mesma Lei Federal nº 8.666/1993 demonstra que:

Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser:  
I - determinado por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo anterior;

Importante destacar, conforme frisa o art. 79, inciso I, visto acima, que as hipóteses para rescisão unilateral estão descritas nos incisos I a XII e XVII do art. 78 do mesmo diploma legal, haja vista que as hipóteses trazidas nos incisos XII e XVII são as que melhores se adaptam ao caso em questão, uma vez que traz a baila a possibilidade de rescisão unilateral de contrato pela Administração diante de razões de interesse público e clara ocorrência de caso fortuito e força maior compravas através do Decreto Municipal nº 110, de 24 de março de 2020, reconhecido pela Assembleia Legislativa por meio do Decreto Legislativo nº 237/2020, que reconhecem o estado de calamidade pública no município de Barra do Ouro.

De forma mais precisa, assim reza o art. 78, inciso XII e XVII, da Lei Federal nº 8.666/1993, senão vejamos:

Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:  
[...]  
XII - razões de interesse público, de alta relevância e amplo conhecimento, justificadas e determinadas pela máxima autoridade da esfera administrativa a que está subordinado o contratante e exaradas no processo administrativo a que se refere o contrato;  
[...]  
XVII - a ocorrência de caso fortuito ou de força maior, regularmente comprovada, impeditiva da execução do contrato.

Tal assertiva demonstra a necessidade de extinção do contrato administrativo tendo em vista evidente ocorrência de caso fortuito ou de força maior, regularmente comprovada, impeditiva da execução do contrato, logo, **é clarividente de igual modo, o interesse público, de alta relevância e amplo conhecimento, tendo a Administração a possibilidade de fazer uso dessas prerrogativas extraordinárias que a legislação lhe conferiu, tendo como subsídio o frágil e instável momento na saúde pública que assola os municípios e o mundo.**



Nesse sentido, ou seja, quanto ao poder decisório da Administração pública diante dos fatos aqui narrados, já determinou o Supremo Tribunal Federal, senão vejamos:

Ementa: CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. DIREITOS À SAÚDE, À VIDA, À IGUALDADE E À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA ALEGADAMENTE VIOLADOS. ATINGIMENTO DE UMA SOCIEDADE JUSTA E IGUALITÁRIA COMO META CONSTITUCIONAL. PANDEMIA ACARRETADA PELA COVID-19. PRETENÇÃO DE REQUISITAR ADMINISTRATIVAMENTE BENS E SERVIÇOS DE SAÚDE PRIVADOS. ADPF QUE CONFIGURA VIA PROCESSUAL INADEQUADA. INSTRUMENTO JÁ PREVISTO EM LEIS AUTORIZATIVAS. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA SUBSIDIARIEDADE. EXISTÊNCIA DE OUTROS INSTRUMENTOS APTOS A SANAR A ALEGADA LESIVIDADE. DEFERIMENTO DA MEDIDA QUE VIOLARIA A SEPARAÇÃO DOS PODERES. ATUAÇÃO PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO. MEDIDA QUE PRESSUPÕE EXAME DE EVIDÊNCIAS CIENTÍFICAS E CONSIDERAÇÕES DE CARÁTER ESTRATÉGICO. OMISSÃO NÃO EVIDENCIADA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - O princípio da subsidiariedade, previsto no art. 4º, § 1º, da Lei 9.882/1999, pressupõe, para a admissibilidade da ADPF, a inexistência de qualquer outro meio juridicamente idôneo apto a sanar, com real efetividade, o estado de lesividade eventualmente causado pelo ato impugnado. II - O sistema jurídico nacional dispõe de outros instrumentos judiciais capazes de reparar de modo eficaz e adequado a alegada ofensa a preceito fundamental, especialmente quando os meios legais apropriados para viabilizar a requisição administrativa de bens e serviços já estão postos (art. 5º, XXV, da Constituição Federal; art. 15, XIII, da Lei 8.080/1990; art. 1.228, § 3º, do Código Civil; e art. 3º, VII, da Lei 13.979/2020). III - A presente ação não constitui meio processual hábil para acolher a pretensão nela veiculada, **pois não cabe ao Supremo Tribunal Federal substituir os administradores públicos dos distintos entes federados na tomada de medidas de competência privativa destes, até porque não dispõe de instrumentos adequados para sopesar os diversos desafios que cada um deles enfrenta no combate à Covid-19.** IV - **Vulneraria frontalmente o princípio da separação dos poderes a incursão do Judiciário numa seara de atuação, por todos os títulos, privativa do Executivo, substituindo-o na deliberação de cunho político-administrativo, submetidas a critérios de conveniência e oportunidade,** sobretudo tendo em conta a magnitude das providências pretendidas nesta ADPF, cujo escopo é a requisição compulsória e indiscriminada de todos os bens e serviços privados voltados à saúde, antes mesmo de esgotadas outras alternativas cogitáveis pelas autoridades federais, estaduais e municipais para enfrentar a pandemia. V - O § 1º do art. 3º da Lei 13.979/2020 dispõe que as requisições e outras medidas de emergência para combater a Covid-19 “somente poderão ser determinadas com base em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde e deverão ser limitadas no tempo e no espaço ao mínimo indispensável à promoção e à preservação da

**11p.**



saúde pública”. VI - Essa apreciação, à toda a evidência, compete exclusivamente às autoridades públicas, caso a caso, em face das situações concretas com as quais são defrontadas, inclusive à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, sem prejuízo do posterior controle de constitucionalidade e legalidade por parte do Judiciário. VII - Não está evidenciada a ocorrência de omissão dos gestores públicos, de modo que não é possível concluir pelo descumprimento dos preceitos fundamentais apontados na inicial da ADPF ou no presente recurso. VIII - Agravo regimental a que se nega provimento.

(ADPF 671 AgR, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 16/06/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-169 DIVULG 03-07-2020 PUBLIC 06-07-2020) (grifo nosso).

Cumpré destacar que, até o presente momento, o serviço contratado não foi prestado, desde o início da pandemia as aglomerações foram suspensas e todas as ações que implicassem direta ou indiretamente na concentração de pessoas em um mesmo ambiente também.

Apesar do valor já pago e que deve ser devolvido aos cofres públicos, faz necessário o encerramento do vínculo contratual em virtude da impossibilidade de realização do evento contratado, que implica na aglomeração de pessoas e exposição destas ao novo coronavírus, pondo em grave risco a saúde pública dos moradores deste município e dos municípios circunvizinhos.

Apesar da omissão contratual, porém considerando os indubitáveis princípios da Supremacia do Interesse Público sobre o Particular e o Princípio da Indisponibilidade do Interesse Público a rescisão contratual é a solução mais adequada à atual realidade, respeitando sempre o atendimento ao regramento legal vigente.

Tal prerrogativa discricionária da Administração não significa nenhuma arbitrariedade, mas sim uma margem de “liberdade” que o Gestor Público possui para que sejam realizadas melhores avaliações e definições de prioridades de maneira a melhor atingir o interesse da coletividade.

Não nos resta mais qualquer dúvida acerca das razões que ensejaram esta rescisão contratual, uma vez que se trata de necessidade **de alta relevância e importância**, demonstrando assim a preocupação do Gestor Público com o resguardo de todo o interesse público envolvido, **não resta outra alternativa à Administração senão a rescisão unilateral do contrato.**



### **3) DA CONCLUSÃO:**

Assim, diante das razões exaustivamente apresentadas, **DECIDE** a **PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO OURO/TOCANTINS**, pela **RESCISÃO UNILATERAL DE CONTRATO** em face da empresa **PAX ENTRETENIMENTO SHOS E EVENTOS LTDA** a partir da data de 13 de julho de 2020, sendo a esta possibilitado o prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar do recebimento do presente ato, para manifestar-se (recurso) sobre esta decisão, nos termos do art. 109, inciso I, alínea “e”, da Lei Federal nº 8.666/1993.

Por oportuno, considerando a inexistência de prejuízos à parte contratada, a superveniência de caso fortuito ou força maior, afastando, por conseguinte a aplicação da Cláusula VII do Contrato Administrativo nº 012/2020, bem como, a inexecução do serviço contratado, é devida a restituição dos valores já pagos aos cofres públicos deste município, estas que perfazem um monte de R\$ 20.000,00 (Vinte mil reais).

Barra do Ouro - TO, 03 de julho de 2020.

**Raimunda Virgilene Sousa de Oliveira**  
Prefeita Municipal



Registro Nº: D20200714175